



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 28/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 524/2018

REQUERENTE : **SERVICOM SERVIÇO COMÉRCIO LTDA ME**
CNPJ: 01.723.308/0001-28

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR REFERENTE ICMS/ST. PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter recolhido indevidamente ou a maior em favor do Estado de Roraima ICMS/ST, Código 5025, no valor de R\$ 2.187,70 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), referente nota Fiscal nº 450146 (fls.02).

Vale frisar que a requerente fez o pagamento a maior no valor de R\$ 4.308,23 (quatro mil, trezentos e oito reais e vinte e três centavos), referente Nota Fiscal nº 450146, porque nos cálculos não foi considerado o crédito presumido do ICMS da desoneração, vez que a operação destina-se a área de livre comércio, no valor de R\$ 2.189,70 (dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos), ao passo que o valor devido é de apenas R\$ 2.118,53 (dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

Constam nos autos o comprovante de pagamento (fls. 06, 09 e 11), cópias das Notas fiscais correspondentes à operação, uma complementar retificada (fs.05) e a original (fls. 03), PIN de (fls.04/05), Demonstrativo de Situação de Obrigações tributárias Estaduais - DESOT(fl.07), Printe com os descontos desonerados de (fls.11 e 19).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 524/2018

FLS.02

A Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito - DFMT, manifesta-se, através do despacho de (fls.15/16) e constatou que o ICMS/ST é devido, porém, foi pago a maior, porque não foi feito o desconto da desoneração da área de livre comércio(fl.15/16)

A Divisão de Tributação - DITRI, em despacho remete vários processos de pedidos de restituições pendentes de análises para o Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, dentre eles o deste requerente SERVICOM SERVIÇO COMÉRCIO LTDA-ME(fl.22).

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 015/2019/CAF/PGE/RR, opinando pelo deferimento o pedido(fl.24/26).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST, recolhido a maior, porque nos cálculos iniciais não foram descontados o valor da desoneração referente a área de livre comércio, conforme restou provado pelos comprovantes de pagamentos de fls. (06,09 e 11), corroborados pelas análises feitas dos agentes da DFMT (fls.14 e 15/16), da DITRI – Divisão de Tributação (fls.22), além da manifestação da douta Procuradoria Fiscal, todos opinando pelo deferimento da restituição (fls.24/26), atendendo, portanto os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 524/2018

FLS.03

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento a maior, que apesar de devido o ICMS/ST, fora feito a maior, por isso, voto pelo deferimento do pedido de restituição, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 524/2018

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SERVICOM SERVIÇO COMÉRCIO LTDA ME,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado